


Ofício n.º 154/17/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador **SHIKOU SADAHIRO**

DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

*Recebi
Em, 23-06-2017*


CÓPIA

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, reafirmando nosso compromisso de cada vez mais fortalecer o relacionamento com este Egrégio Tribunal, vimos, por intermédio deste expediente, trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal alguns pontos relacionados pela Advocacia e pela Associação Rondoniense de Advogados Trabalhistas, para análise, ponderação e adoção de medidas para melhorias da prestação jurisdicional, conforme termos a seguir:

01) DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSULTA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO:

Considerando a inexistência de meios para possibilitar à Advocacia a consulta de processos quando do Julgamento e apreciação de demandas e de recursos em Plenário do TRT 14, o que limita o pleno e necessário exercício do mister indispensável, bem como as disposições constantes no artigo 10 da Resolução n. 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requeremos, para ponderação quanto à boa convivência das Liberdades, o pleito pela Instalação de maquinários e dispositivos necessários para que seja disponibilizado o acesso ao processo virtual durante às sessões de julgamentos, bem como a lista/pauta de andamentos dos processos que estiverem sendo julgados para acompanhamento dos Advogados.

02) DA PADRONIZAÇÃO DOS ALVARÁS E EXPEDIÇÃO EXCLUSIVA AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce, **mesmo em sua atividade privada**, serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A lei 8.906/94 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - é válida e eficaz, mostrando-se compatível com a Constituição Federal que, sendo lei especial e posterior, deve prevalecer.

A presunção de boa fé que aos atos da Advocacia deve ser dispensada, presunção esta que decorre, mesmo na atividade privada, do exercício de um serviço público e de caráter social (artigo 2, § 1º da lei 8.906/94) é que deve ser garantido

à Advocacia, tanto em relação aos alvarás judiciais, quanto à Precatórios e RPVs, desde que munido de procuração com poderes específicos.

A respeito do mandato outorgado ao advogado para o exercício de sua função, assim estabeleceu o legislador, sem qualquer restrição:

Art. 5º- da lei 8.906/94 - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

O Conselho Nacional de Justiça, nos Procedimentos de Controle Administrativos 0000936-35.2012.2.00.0000 e 200910000023502, já se manifestou no sentido de que se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

Acontece, Excelência, que hodiernamente não temos uma regularização por este tribunal que padronize a expedição de Alvará quanto a quem será liberado o Alvará, ressaltando-se, nesta oportunidade, que a maioria das Varas o expedem em nome do próprio Reclamante, ato que caracterização verdadeira e injustificada revogação dos poderes específicos constantes no negócio do mandato.

Por estas razões, pleiteia a OAB/RO a regulamentação por meio de ato normativo interno no sentido de, havendo procuração nos autos conferindo ao Advogado poderes para receber e dar quitação, garantir que o alvará destinado à liberação e levantamento de valores seja expedido em nome do procurador da parte.

03) DA NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DA ATA DE AUDIÊNCIA SEJA EFETIVADA NA PRESENÇA DOS ADVOGADOS – DIGITAL OU MANUAL:

Considerando tratar-se de processo judicial eletrônico e visando assegurar às partes, aos Advogados e ao Juízo a Segurança Jurídica dos atos praticados em audiência, até mesmo por transparência, publicidade e razoabilidade, necessária a regulamentação por parte deste Egrégio tribunal no sentido de recomendar aos Juízes a necessidade de que a assinatura da ata de audiência seja efetivada na presença dos advogados – digital ou manual, haja vista posicionamentos divergentes entre os magistrados.

Problemas desnecessários tem ocorridos em algumas Varas deste regional, quando, ao final, deixa o magistrado de assinar as atas de audiência na presença das partes e dos Advogados, gerando um tumulto processual, tendo em vista a concessão de prazo e a ausência da disponibilização da documentação à parte que pretenda apresentar alguma manifestação quanto aos documentos anexos em sigilo, inclusive sendo noticiado suposta alteração de atas de audiência, ainda que encerrada.

Tratando-se de sistema eletrônico, que frequentemente, como é notório, tem apresentado algumas falhas em audiência, razoável seja regulamentada a recomendação para que os Magistrados procedam a anotação manual (juízos, partes e advogados), da ata de audiência, caso inconsistente o sistema, para posterior anexação.

04) **DA MANUTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS POR SETOR COMPETENTE DESTE TRIBUNAL E DISPONIBILIZAÇÃO DO PROGRAMA UTILIZADO À ADVOCACIA:**

A Advocacia rondoniense, entendendo pela importância da manutenção de um setor com conhecimento específico contábil, proporcionando Segurança Jurídica nos cálculos realizados, requer a ponderação deste tribunal para que não seja suprimida a possibilidade dos cálculos trabalhistas sejam realizados pelo próprio tribunal.

Ainda, **a fim de privilegiarmos o Princípio da Cooperação**, considerando que este tribunal possui programa específico de cálculo, requeremos a disponibilização do Programa à Advocacia, oportunidade em que, em parceria Institucional, inclusive, poderemos ministrar treinamentos, cursos e demais atos necessários para a capacitação e aprimoramento conjunto.

5) DA PRESENÇA DE ADVOGADOS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS

Tendo em vista o encaminhamento do Ofício nº 035/17/PRES/OAB/RO a este Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, onde, buscando-se a máxima efetividade às garantias insertas no art. 7º, incs. I, III e VI, “c” e “d”, da Lei nº 8.906/94, que regulamentam o art. 133 do Texto Constitucional, solicitou-se fossem comunicados aos Magistrados acerca das **Notas Técnicas nº 044/2012 e 031/2015** expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, que tratam da participação dos Advogados em perícias médicas, buscando-se elidir eventuais embaraços ao acompanhamento do profissional indispensável à administração da Justiça a tais atos de provas, por seu mister que transcende ao predicado genérico de mero assistente pericial, figurando como escudo próprio da defesa do direito do cidadão que se socorre do Poder Judiciário.

Nesse sentido, muito embora a solicitação pleiteada tenha sido efetivada, nota-se que pouco resultado prático tenha trazido à realidade dos causídicos, os quais permanecem sendo obstados de exercerem seu mister com a máxima efetividade, haja vista permanecerem sendo constantemente vedadas suas participações aos atos constitutivos de prova.

Assim, é a presente para requerer seja, através de ato normativo, instados os Magistrados, para que em seus despachos, mencionem a prerrogativa do advogado constituído, em acompanhar a perícia, por se tratar de ato processual, indispensável ao deslinde da causa.

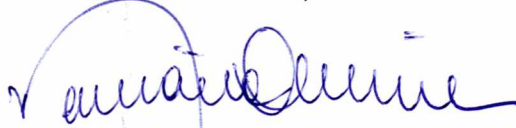
Assim, considerando as finalidades Institucionais da OAB, consagradas no artigo 44, I da lei 8.906/94, **solicitamos** que este Egrégio Tribunal possa dispensar todas as medidas necessárias para que seja diretamente efetivada as prestações positivas relacionadas à Prestação Jurisdicional supracitadas, a fim de proporcionarmos, dentro das atividades específicas, o melhor atendimento aos Jurisdicionados – destinatários finais dos Serviços.



Na oportunidade, requeremos que seja informado à OAB/RO se já há posicionamento deste Tribunal quanto às medidas apresentadas e o posicionamento deste respeitável tribunal a respeito dos temas.

Colho o ensejo para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



MARACÉLIA L. OLIVEIRA
Vice-Presidente da OAB/RO
Presidente da CDP/OAB/RO